



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE

COM O POVO, CONSTRUINDO UM NOVO AMANHÃ  
BIÊNIO 2023/2024

Fls nº:	02
Ass.:	[Assinatura]

64 3611.5900  
rioverde.go.leg.br  
@camararioverde

Av. José Walter, Qd24 - Residencial Interlagos  
Rio Verde - GO  
Caixa Postal 310 - CEP: 75909-751

## CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00043/2023

Projeto de Lei: 028/2023

Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 13:30 hs, com 10 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 16 de março de 2023.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça  
e Redação, para os devidos pareceres

Em: 27/03/23

Presidente: \_\_\_\_\_



Projeto de Lei nº: 28/2023.

*“Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos no Município de Rio Verde e da sua política pública”*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:**

Art. 1º Fica instituído no Município de Rio Verde, o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de unidades móvel já existente no Município a qual passa a ser chamada de Castramóvel cujo serviço será a castração de cães e gatos, além de outros serviços, a ser desenvolvido pelo centro de zoonoses e saúde pública.

§1º A unidade móvel consistirá em unidade itinerante que melhor se adeque ao projeto, que circulará pelo Município de Rio Verde e procederá a castração e esterilização dos animais.

§2º Os Castramóveis deverá adequar-se as normas do Conselho Estadual e Federal de Medicina Veterinária, os profissionais que atuarem na realização das castrações estarão sujeitos a responderem perante aos seus conselhos, por infrações éticas e disciplinares.

§3º Será também objetivo do projeto Castramóvel ministrar palestras a sensibilização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública.

Art. 2º Constitui objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 3º - Constituem objetivos básicos das ações de controle de zoonoses das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

III - perturbação do sossego publico.

**DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS**



Art. 4º - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado pelo serviço público, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de 03 (três) dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 3º A destinação dos animais apreendidos e não resgatados por seus proprietários deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no centro de zoonoses;

II - doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 5º - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a identificação do animal, visando sua comprovação de posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder o registro do animal no próprio órgão municipal competente e/ou qualquer outro autorizado por convênio, sem nenhum custo ao Município.

Art. 6º - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação, que deverá ser feita pelo centro de zoonoses e/ou entidades conveniadas.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 7º - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário a taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, ficando isento a família de baixa renda e que tenha Cadastro Único da Assistência Social (CAD Único).

Parágrafo único. Será aplicada multa em dobro no caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada.

Art. 8º - Quando um agente público de órgão municipal ou autarquia verificar os maus-tratos de cães e gatos deverá:

I - orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO VERDE**  
COM O POVO, CONSTRUINDO UM NOVO AMANHÃ  
BIÊNIO 2023/2024

Fis nº:	05
Ass.:	ck

64 3611.5900  
rioverde.go.leg.br  
@camararioverde

Av. José Walter, Qd24 - Residencial Interlagos  
Rio Verde - GO  
Caixa Postal 310 - CEP: 75909-751

- b) Em 7 (sete) dias;
- c) Em 15 (quinze) dias;
- d) Em 30 (trinta) dias.

II - no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no artigo 17 do Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 (regulamentação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998- Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito à:

- I - multa em dobro;
- II - perda da posse do animal.

Art. 9 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário e ambiental, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário e ambiental, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa de 300 (trezentos) reais, dobrada na reincidência.

Art. 10 - O Município de Rio Verde não responde por indenização nos casos de dano ou óbito do animal, bem como de eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante da apreensão, salvo quando for comprovada a sua culpa.

## DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 150,00 (cento e cinquenta) reais, por animal, ao proprietário, e em dobro em caso de reincidência.

Art. 12 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de 50,00 (cinquenta) reais ao proprietário do animal.



Art. 13 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura a distância, e em local visível ao público.

§ 4º Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus §§ 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

- I – intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;
- II – persistindo a irregularidade, multa de R\$ 300,00 (trezentos) reais;
- III – multa acrescida de 50% (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 14 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo, os infratores sujeitam-se à:

I – multa de R\$ 300,00 (trezentos) reais para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

§ 2º Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Polícia Militar do Estado de Goiás.

§ 3º - Em caso de infração ao disposto no § 2º, caberá:

I - multa de 300,00 (trezentos) reais para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não existia autorização para a realização do mesmo;

II – multa de R\$ 300,00 (trezentos) reais para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 15 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento



§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 16 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais.

Parágrafo único. Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação mediante agressões comprovadas ou em casos suspeitos de zoonoses.

Art. 17 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil) reais.

#### DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 18 - Ao municípe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 19 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Parágrafo único. Quando constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput dos artigos 18 e 19 caberá ao municípe:

- I – intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;
- II – persistindo a irregularidade, multa de R\$ 300,00 (trezentos) reais;
- III – a multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

#### DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 20 - Todos os cães e gatos residentes no Município de Rio Verde deverão, obrigatoriamente, ser registrados mediante microchip com Qr Code no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados, devendo o proprietário arcar com os custos de registro, quando for o caso ou de acordo com a legislação vigente, a ser recolhido para o órgão municipal competente.

§ 1º - O identificador do Município permitirá que as autoridades competentes possam fazer o levantamento detalhado dos animais perdidos e abandonados, permitindo identificar o animal por meio de um código numérico, como por exemplo, saber quem é o seu proprietário, cartão de vacinação, etc.



§ 2º - Os proprietários de animais residentes no Município de Rio Verde deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 3º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - vencido o prazo, multa de R\$ 300,00 (trezentos) reais por animal não registrado.

Art. 21 – Fica isento do registro no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses toda família de baixa renda e que tenha Cadastro Único da Assistência Social (CAD Único) e hipossuficiência econômica.

Art. 22 – Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA (Registro Geral do Animal), data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal), carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG (*rg ocultado*) CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA (Registro Geral do Animal), que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 23 - A Carteira do RGA (Registro Geral do Animal), deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Rio Verde deve possuir um único número.

Art. 24 - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.



Art. 25 - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 26 - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 27 - Os estabelecimentos credenciados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os cães e gatos efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 28 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

## DA VACINAÇÃO

Art. 29 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o caput deste artigo será feita gratuitamente nas campanhas anuais e de rotinas executadas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 30 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução n. 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) Identificação do proprietário: nome, RG (*rg ocultado*) endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dado da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- g) número de RGA do animal, quando este já existir.



§ 2º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do médico veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe.

§ 4º No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a proceder o registro.

Art. 31 - Os estabelecimentos veterinários que fazem aplicação de vacinas deverão enviar mensalmente para o Centro de Zoonoses relatório contendo o total de animais vacinados contra raiva.

#### DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 32 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, ficando autorizada a parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada, inclusive a castração gratuita dos animais, caso o adotante o desejar.

#### DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 33 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 36 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO VERDE**  
COM O POVO, CONSTRUINDO UM NOVO AMANHÃ  
BIÊNIO 2023/2024

Fls nº:	11
ASS:	

64 3611.5900

rioverde.go.leg.br

@camararioverde

Av. José Walter, Qd24 - Residencial Interlagos

Rio Verde - GO

Caixa Postal 310 - CEP: 75909-751

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS, 21 dias do mês de março de 2023.

**Ronaldinho Sousa Cruvinel**  
Vereador – PSB

**Gelos Mendonça de Moraes**  
Vereador - Patriotas



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO VERDE**

COM O POVO, CONSTRUINDO UM NOVO AMANHÃ  
BIÊNIO 2023/2024

Fls n.º	12
ASS.:	4

Av. José Walter, Qd24 - Residencial Interlagos

64 3611.5900

rioverde.go.leg.br

@camararioverde

Rio Verde - GO

Caixa Postal 310 - CEP: 75909-751

## JUSTIFICATIVA

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Cumpre esclarecer que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que a população de animais abandonados tem crescido no Brasil, estima-se que o Brasil possua mais de 30 (trinta) milhões de animais abandonados, um número demasiadamente elevado, são necessárias políticas públicas para que esse número de animais abandonados não continue a crescer, e a grande política para diminuir o crescimento populacional dos animais abandonados é a castração. Os animais que estão nas ruas ficam sujeitos a todo tipo de intempérie, contrária à sua dignidade, como é o caso de atropelamentos, maus tratos e até mesmo doenças, muitas dessas doenças se constituem de zoonoses. Portanto, a questão animal também se constitui em uma questão de saúde pública, necessitando de investimentos advindos da área da saúde.

Equipamentos como os "Castramóveis" não necessitam de grandes investimentos para a aquisição, além de terem a vantagem de poder circular por toda uma cidade, realizando atendimentos nos bairros e regiões diversas, promovendo a dignidade e o atendimento dos animais, especialmente dos tutores de baixa renda, muitos deles que não possuem condições de pagar pelos custos do tratamento desses animais. Além disso, a contratação de Castramóveis irá promover a geração de emprego e renda para os profissionais que trabalham nesses equipamentos, além da economia de recursos públicos que seriam posteriormente utilizados para tratar as zoonoses advindas da não realização desse trabalho importante de atendimento e prevenção.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GOIÁS, 21 dias do mês de março de 2023.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

# TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

## **PROJETO DE LEI Nº 028/2023**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE E DA SUA POLÍTICA PÚBLICA**

**AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL E GERLOS MENDONÇA**

**QUORUM:**

**AUTUAÇÃO: 16/03/2023**

27/03/2023 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

27/03/2023 - ENCAMINHADO PARA CCJ

27/04/2023 - DEVOLVIDO A MESA PELA CCJ

27/04/2023 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 02 de maio de 2023

Assinatura do servidor por extenso



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 028/2023, de autoria dos Vereadores Ronaldo Cruvinel e Gerlos Mendonça, foi retirado da pauta em 27/04/2023.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 02 dias do mês de maio de 2023.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI  
Procuradora Geral